

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000898205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0004938-74.2010.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante ELIS REGINA DE OLIVEIRA FRANÇA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LEONARDO JOSE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 23 de novembro de 2017

Alfredo Attié RELATOR

Assinatura Eletrônica



2

26^a Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 0004938-74.2010.8.26.0394

Apelante: Elis Regina de Oliveira França

Apelado: Leonardo Jose dos Santos

COMARCA: Nova Odessa

VOTO N.º 8.388

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PLEITO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTICA GRATUITA ACOLHIDO. COLISÃO EM CRUZAMENTO SINALIZADO. INOBSERVÂNCIA À ORDEM "PARE". PRESUNÇÃO DE CULPA DE QUEM INVADE A VIA PREFERENCIAL SEM RESPEITAR A SINALIZAÇÃO DO LOCAL. APLICABILIDADE DO ART. 44 DO CTB. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA. DANO MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. VÍTIMA SUBMETIDA A INÚMERAS **CIRURGIAS** Ε TRATAMENTO MÉDICO. VALOR ARBITRADO COMPATÍVEL COM A DÚPLICE FINALIDADE, PUNITIVA E COMPENSATÓRIA, DA REPARAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização, fundada em acidente de trânsito, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes na sentença de fls. 294/298, que condenou a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.700,00, a título de danos materiais; e o valor de R\$ 30.000,00, a título de danos morais e estéticos, restando reconhecida a sucumbência recíproca.

A ré apela requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta que o acidente ocorreu por culpa do autor que trafegava em alta velocidade. Insurge-se quanto à indenização fixada a título de danos morais e estéticos e, sucessivamente, requer a redução do valor arbitrado pelo juízo a





quo (fls. 349/356).

Recurso tempestivo, desprovido de preparo dado o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, e recebido no duplo efeito legal (fl. 322).

Contrarrazões às fls. 326/329.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, deferem-se os benefícios da justiça gratuita à apelante diante dos elementos constantes nos autos (tal como exercício autônomo da profissão de esteticista em pequeno salão de beleza), que demonstram situação de hipossuficiência financeira, corroborada pela declaração de pobreza acostada à fl. 321.

É fato incontroverso que o autor, em 27/02/2008, teve a motocicleta por si conduzida atingida pelo veículo da ré (Fiat – Elba/Weekeend), que proveio de via secundária e ingressou na via principal, sem observar a preferência de passagem.

Preconiza o artigo 44 do CTB (Lei nº 9.503/97), que "ao aproximarse de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada de forma que possa deter seu veículo com segurança, para dar passagem a pedestres e a veículos que tenham o direito de preferência."

Depreende-se a responsabilidade da ré no infortúnio, restando evidente a culpa no acidente, pois tinha o dever legal de parar o veículo e só iniciar a travessia do cruzamento após verificar a inexistência de veículos transitando pela via preferencial. Se assim não o fez, agindo em desacordo com as disposições legais atinentes ao caso, é responsável exclusiva pelo acidente.

Ademais, conforme fotografias de fls. 15/16, denota-se que, no local do acidente, havia a sinalização "pare", a qual não foi respeitada, determinando que o condutor deveria ter parado totalmente seu veículo antes de efetuar a travessia da via



4

preferencial.

Não houve prova de respeito à sinalização ou de excludente de responsabilidade – malgrado de alegação.

A ré, em nenhum momento, comprovou, como lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, II, do NCPC, que a motocicleta do autor trafegava com excesso de velocidade.

A única testemunha presencial, Sr. Leonardo Blanco da Costa, ouvido como informante do juízo, afirmou que "o autor atingiu a porta do passageiro do veículo da requerida", o que, por si só, indica que a apelante invadiu a pista que iria atravessar, conduzindo, portanto, o veículo sem a atenção exigida pelo art. 44 do CTB.

Saliente-se, ainda, que a culpa do autor não pode ser presumida pelo só fato de possuir várias infrações de trânsito, aspecto a ser considerado somente sob o prisma administrativo.

Ademais, vigora entre nós a teoria da causa determinante, ou condição sem a qual o evento não teria acontecido ("conditio sine qua non"). No caso, nada teria ocorrido sem o ingresso indevido e inoportuno da ré na via principal, que causou a colisão com a motocicleta do autor que tinha a preferência de passagem.

Assim, tem-se que a presunção de culpa da ré por ter cruzado via preferencial sem as devidas cautelas não foi elidida, sendo devida, por conseguinte, a obrigação de indenizar pelos danos causados.

Devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta culposa da ré e as lesões suportadas pelo autor, passa-se à análise do cabimento das indenizações por dano moral e estético.

No que tange ao dano moral, é inquestionável que o acidente ocasionou evidente ofensa a direito de personalidade do autor, consubstanciado em seu direito à integridade física, ofensa essa agravada pelas sequelas, não só físicas, mas, também, emocionais.





RIZZARDO:

O abalo psicológico causado pela fratura na mandíbula e pelas cirurgias a que foi submetido, bem como todo tratamento médico decorrente e afastamento de suas atividades habituais, sem sombra de dúvida, acarreta padecimento moral.

Do relatório médico acostado à fl. 27, consta: traumatismo crânioencefálico, ferimento envolvendo múltiplas regiões do corpo, fratura de metacarpo da mão direita e fratura de mandíbula.

Como se vê, o dano moral, no caso, é presumido, *in re ipsa*, independendo até mesmo de prova da repercussão concreta dos fatos no ânimo ou psiquismo do autor, restando procedente o pedido concernente ao ressarcimento de danos extrapatrimoniais.

Além disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Dentre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaca-se o Resp. 318379-MG, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que assevera em seu voto, que "a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua *ratio* essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo".

Quanto aos danos estéticos, nos dizeres de ARNALDO

Dano estético é aquele que atinge o aspecto físico da pessoa. Compreende o aleijão, que é amputação ou perda de um braço, de uma perna, de dedos, de um órgão que é o canal do sentido. Já deformidade envolve a cicatriz, a ferida, a marca deixada pelo ferimento. Uma ou outra situação enfeia a pessoa, prejudica a aparência, causa o desequilíbrio na disposição do corpo humano, prejudicando sua integridade, e infunde uma sensação de desagrabilidade. (A Reparação nos Acidentes de Trânsito, 11 ed. Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.164).





Ressalte-se que as lesões sofridas pelo autor, geraram-lhe várias cicatrizes no rosto, conforme se afere das fotografias de fls. 17/19, restando óbvio que as sequelas igualmente ocasionaram-lhe forte dor emocional e psíquica, a reforçar a necessidade de reparação estética.

Dos documentos colacionados à inicial, verifica-se que o autor foi submetido a vários procedimentos cirúrgicos em virtude das múltiplas fraturas envolvendo os ossos do crânio e da face, decorrendo daí as deformidades estéticas.

A teor do que dispõe o enunciado nº 387 do Superior Tribunal de Justiça, "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

Fixadas essas premissas, cumpre salientar que o arbitramento de indenização a título de danos moral e estético não é tarefa simples.

Há de se atentar para a extensão do sofrimento e das sequelas advindas do evento danoso, e, ainda, para o grau de responsabilização da parte obrigada, considerando-se, igualmente, a condição econômica das partes envolvidas. A indenização não pode ser fonte de enriquecimento ilícito da vítima ou de seus familiares, nem de empobrecimento sem causa do devedor.

Ao magistrado compete estimar o valor, utilizando-se dos critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o *quantum* arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido.

Desse modo, o valor indenizatório fixado a título de danos morais e estéticos, no montante total de R\$ 30.000,00, cabe ser mantido por ter avaliado as circunstâncias concretas do caso, sendo suficiente para atender à dúplice finalidade da reparação moral, compensatória à vítima e inibitória ao ofensor, e aos critérios adotados pela Câmara.

Nesse sentido:



Acidente de trânsito. Ônibus. Atropelamento de pedestre na calçada. Agravo retido. Contradita de testemunha. Ausência de comprovação de parcialidade, impedimento ou suspeição da depoente. Relação íntima de amizade não demonstrada. Contradita afastada. Responsabilidade objetiva da ré, Concessionária de transporte público, pelos danos causados a usuários e não usuários do serviço. Inteligência do art. 37, § 6º, da CF/88. Ausência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Conjunto probatório dos autos que, aliás, indica que o motorista do coletivo agiu de forma imprudente, dando causa ao acidente. Dever de indenizar reconhecido. Incapacidade laboral total e permanente da autora para exercício da sua profissão. Necessidade de auxílio de terceiros para realização dos afazeres do lar. Constatação por exame pericial. Pensionamento mensal devido, tanto a título de compensação pela remuneração não recebida, como para custear o pagamento de cuidadora/empregada doméstica. Art. 950, CC. Carteira de trabalho que atesta o vínculo empregatício e a renda auferida, à época do acidente. Limite etário majorado de acordo com o pedido inicial. Cumulação da indenização com a verba previdenciária. Impedimento inexistente. Natureza diversa dos institutos. Pagamento das pensões vincendas em parcela única. Inadmissibilidade. Inaplicabilidade, ao caso, do parágrafo único do art. 950, do CC. Precedentes do STJ e desta Corte. Determinação de constituição de capital para garantir os pagamentos futuros. Compensação por gastos futuros indevida. Necessidade de novos tratamentos não demonstrada. Danos morais. Ocorrência. Arbitramento conjunto com os danos estéticos. Possibilidade. Indenização fixada segundo critérios de razoabilidade proporcionalidade. Juros moratórios. Incidência a partir do evento danoso. Inteligência da Súmula n. 54, do STJ. Recursos da ré improvidos e parcialmente provido o da autora.

(TJSP; Apelação 0013964-20.2011.8.26.0020; Relator (a): Bonilha Filho; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII -Nossa Senhora do Ó - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2017; Data de Registro: 05/05/2017)

Apelação. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Não contesta a apelante a responsabilidade pelo evento em questão. Descabida alegação de impossibilidade de cumulação da indenização por danos estéticos e obrigação de arcar com despesas referentes à cirurgia plástica e tratamento estético. Tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verba indenizatória por danos morais comporta majoração (conforme estabelecido no julgamento do apelo). Recurso desprovido. Recurso adesivo do demandante. Tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verba indenizatória por danos morais comporta majoração. Danos estéticos fixados com adequação. Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação 1000983-45.2014.8.26.0566; Relator (a): J. Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2015; Data de Registro: 01/08/2015)

Em suma, dá-se parcial provimento ao recurso da ré apenas para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita.

8

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ALFREDO ATTIÉ Relator